



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Impugnação – TP 04 e 05/2012

Seguem respostas às impugnações recebidas, referentes às Tomadas de Preços nº 04 e 05/2012:

Impugnação 1:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

da Licitação Pública em epígrafe, com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos, da Lei Federal no 8.666/93, amparada nas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Inicialmente há de se frisar que a presente Impugnação é tempestiva, tendo sido observado o disposto no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, que preceitua como prazo para impugnação em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação de concorrência.
2. Assim, considerando que a data, para a abertura e apresentação dos envelopes de concorrência, designada é 12 de junho próximo futuro, é donde decorre a tempestividade da presente Impugnação ao Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 04/12, TIPO: TÉCNICA E PREÇO, PROCESSO: TC-A nº. 32.496/026/11
3. Não há que se falar na aplicação de qualquer prazo que seja contrário a disposição legal, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 41, da Lei de Licitações, mesmo que este prazo tenha sido objeto do edital.
4. Ultrapassada a questão da tempestividade, necessário dar-se início a IMPUGNAÇÃO propriamente dita, sendo que o Edital Impugnado, com o devido respeito, ao que parece, ainda que de forma involuntária, afrontou princípios constitucionais e, ainda, dispositivos infraconstitucionais, sobretudo àqueles contidos na Lei de Licitação Públicas, como se demonstrará.

DA ISONOMIA, DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE.

5. Pelo Edital, dentre os documentos exigidos para a comprovação de aptidão técnica ou qualificação técnica, há as Certidões de Acervo Técnico – CAT's emitidas pelo CREA/CAU, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
6. É cediço que o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem sua estrutura operacional em funcionamento há décadas. Por outro lado, o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo passou a funcionar efetivamente há pouco mais de dois meses;
7. Desde então, os arquitetos passaram a se reportar exclusivamente e obrigatoriamente a este conselho, não tendo mais nenhum direito ou obrigação junto ao CREA;
8. Na prática, isso significa que os engenheiros deverão continuar obtendo seus respectivos CATs pelo CREA, porquanto os arquitetos deverão, a partir de março último, solicitá-los ao CAU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Assim sendo, a condição igual e corriqueira até então, para ambos os profissionais, engenheiros e arquitetos, na obtenção do CAT, passou a se dar de forma diferenciada e, o que é pior, com prazos consideravelmente distintos em detrimento aos arquitetos;

10. É oportuno lembrar que as Certidões de Acervo Técnico são emitidas sobre as ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica, juntamente com o atestado emitido pela contratante. Como o CREA possui em seu banco de dados todas as anotações registradas, o processo de emissão do CAT se faz praticamente de forma automática, enquanto para o CAU, conforme os documentos anexos, se faz necessário um novo registro de responsabilidade técnica, mesmo para serviços realizados há anos, para somente então iniciarem a análise deste registro, caso a caso na avaliação destas informações, que, aliás, são todas elas prestadas pelos interessados, para somente então habilitarem a solicitação de emissão do respectivo CAT, o que tem exigido uma estrutura operacional que aparentemente o CAU não dispõe e um prazo que o Edital não nos permite;

11. Por outro lado, é certo que este profissional aqui signatário tem mais de 40 anos de profissão e seu acervo técnico acumula mais de um milhão de metros quadrados de projeto o que daria com extrema folga a aptidão e qualificação exigidos no presente Edital;

12. Todavia, a sua efetiva comprovação por meio de CAT tem sido prejudicada haja vista sua solicitação junto ao CAU ter iniciada tão logo foi disponibilizado o serviço *on line* na página de Internet deste Conselho, há mais de dois meses, portanto, sem o desejado e esperado sucesso para todas as comprovações necessárias à melhor pontuação;

13. Este fato, ainda que contingente e involuntário tanto para quem licita como para os licitantes, distorce a realidade, restringe a participação de um número maior de concorrentes, se não impedindo, ao menos prejudicando substancialmente os arquitetos, o que caracteriza a desigualdade

de condição de participação o que afronta a condição constitucional de isonomia e igualdade de participação dos arquitetos perante os engenheiros;

CONCLUSÃO

14. Em suma, o EDITAL como publicado, diante da situação atípica e fortuita, não respeita a regra do entendimento lógico e nem tampouco os Princípios de Direito e a própria legislação aplicável à matéria, pelo que FICA IMPUGNADO, nos termos acima expostos, buscando-se sua regularização, através da dispensa de apresentação dos respectivos CATs- Certidões de Acervo Técnico a todos os licitante, ou se assim não se entender, que ao menos, SEJA PRORROGADA SUA ABERTURA PARA 12 de agosto próximo futuro.

RESPOSTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

TCESP:

“Não vejo motivos para acolhimento dos pleitos registrados por Reinaldo Pestana Arquitetura e Urbanismo Ltda., eis que as exigências editalícias relacionadas à prova de habilitação ou qualificação técnica encontram-se conformes à Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

Segundo dispõe o inciso II, do artigo 30 daquele diploma legal: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...); II – comprovação de aptidão para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Já o § 1º do mesmo artigo 30 dispõe que: *"A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

Dos dispositivos transcritos tem-se claramente que a prova de experiência anterior por parte dos licitantes deva ser efetuada mediante apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Deixar de exigir prova aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, como pretende o impugnante, é colocar em risco o interesse público envolvido no objeto da licitação, bem como pode configurar descaso do administrador diante das cautelas assecuratórias que devem revestir seus atos.

Inadmissível, portanto, qualquer prova de capacidade técnica, seja ela profissional ou operacional, que não passe pelo crivo da entidade profissional de regulamentação e controle pertinentes.

Tampouco a alternativa sugerida, de prorrogação da abertura do certame para o dia 12 de agosto, a fim de atender condição particular do licitante, se me afigura conforme aos princípios e normas que regem o direito público, cuja supremacia do interesse envolvido não permite decisões centradas na avaliação de interesses individuais.

Não pode deixar este Tribunal de exigir dos licitantes ART's, RRT's ou CAT's, simplesmente fundado no fato da impossibilidade da entidade profissional não dispor de condições de fornecer o documento a tempo do interessado poder comparecer com proposta.

Note-se que a própria Lei 12.378/10, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, prevê que: *"Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue".*

Diante do exposto, rejeito as impugnações aos editais de licitação das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2012, julgando improcedentes os pedidos formulados por Reinaldo Pestana Arquitetura e Urbanismo Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impugnação 2:

“A solicitação descrita no item 5.3 alínea a, do edital, com relação à demonstração de domínio sobre o software Revit Architecture, é descabida e cerceatória, visto que, tal exigência não se trata de capacidade técnica e sim de um sistema a ser utilizado por ocasião da elaboração do projeto, não podendo ser usado como critério de avaliação da técnica, pois, empresas poderão utilizar de outros softwares para desenvolvê-lo, já que o mesmo trata-se da Elaboração do projeto básico e concernentes aprovações junto a órgãos públicos.

Ainda, a exigência é totalmente contrária as leis de licitações. A ampla competição diz respeito à própria natureza dos atos licitatórios, vinculados aos princípios e aos demais previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93. Assim, não se admitem atos ou julgamentos da Administração que frustrem a competição em qualquer certame.

O princípio da Razoabilidade (ou Proporcionalidade) determina que, os atos da administração devam respeitar a critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum. Não é aceitável que uma empresa que não tenha elaborado projeto anterior, em um determinado software, seja considerada com capacidade inferior a uma que o tenha utilizado.

Não podemos esquecer que o atestado de capacidade técnica, descreve os serviços e atesta a capacidade da licitante para executá-lo, não se pode basear-se em uma apresentação em mídia, para julgar a capacidade em elaborar qualquer que seja o projeto.”

RESPOSTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

TCESP:

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de Engenharia deste Tribunal sustenta a possibilidade de manter as regras do edital como inicialmente fixadas, defendendo a seguinte linha de orientação:

O modelo definido no exercício do poder discricionário para avaliação das propostas técnicas dos licitantes buscou a preservação da economicidade e da eficiência.

Para tanto, os projetos arquitetônicos deverão ser elaborados pelos licitantes com tecnologia que permita facilitar não somente os trabalhos de elaboração, como também garantir maior controle de qualidade dos mesmos, sobretudo no que se refere a manutenção e reorganização de espaços, tendência que se revelou dinâmica no decorrer dos anos.

Assim, todas as edificações passam a ter seus projetos armazenados em modelos computacionais virtuais, o que permite a simulação de espaços reais, tendência mundial já percebida há mais de uma década.

Em outras palavras, ao invés da utilização de sistemas do tipo CAD, nos quais as simulações projetam espaços como numa prancheta de desenho, o mercado passou a adotar o sistema BIM, por meio do qual se projeta a simulação da própria edificação, apresentado de forma clara e precisa quaisquer inconsistências ou não conformidade dos projetos.

Superado o porquê do sistema BIM, dentre os sistemas existentes no mercado, a tecnologia que mais atende às necessidades específicas para os projetos pretendidos pelo Tribunal é a desenvolvida pela Autodesk, através do software Revit Architectural, líder mundial neste segmento, detentora de padrão aceito como universal do sistema CAD, ou seja, o padrão DWG, garantindo-se, assim, a necessária e plena compatibilização entre os estes dois sistemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As vantagens da utilização do sistema BIM sobre o CAD traduzem-se em maiores facilidades, rapidez e precisão, fatores qualificativos que permitem alcançar elevado grau de eficiência, gerando economicidade.

Ademais, o estudo preliminar foi desenvolvido na ferramenta Revit, para a contratação do desenvolvimento do projeto e modelagem completa da edificação, nada mais razoável que aferir a capacidade da licitante de trabalhar com este software.

A propósito, a pontuação estabelecida, ao contrário de restringir a competitividade, se presta a ampliar o universo competitivo, dentre os que detêm a experiência em trabalhar com o software no qual, repita-se, já foram desenvolvidos os estudos iniciais.

Referido deferimento teve em vista, ainda, o fato de que as ferramentas hoje existentes não permitem importação de dados entre elas. Não fazer essa diferenciação implicaria, portanto, perda do trabalho inicial já desenvolvido por este Tribunal.

A avaliação da capacidade ou conhecimento do software, no entanto, não é pré-requisito, mas apenas um dos itens de qualificação, não sendo eliminatório, razão pela qual não há de se afirmar a existência de cerceamento.

Conclui a Assessoria fazendo a seguinte digressão: *“se fossemos acompanhar o mesmo raciocínio da impugnante, haveríamos de possibilitar às licitantes a elaboração dos projetos em papel vegetal desenhado a nankim, com normógrafo, esquadros, compassos e demais itens há duas décadas aceitáveis, hoje contudo impensáveis, sobretudo no armazenamento destes documentos e futuras utilizações”.*

Estas as ponderações que devem ser sopesadas para o deslinde do questionamento efetuado pela empresa impugnante.

Primeiramente, necessário esclarecer que a opção pela tecnologia BIM e a escolha do software Revit Architectural como elementos a serem considerados na elaboração das propostas técnicas nada tem a ver com a fase de habilitação, portanto não havendo falar em eliminação sumária de qualquer licitante que não conte com referidas experiências.

O que pretende este Tribunal com a avaliação desses requisitos, na fase de exame das propostas técnicas, é atribuir aos habilitados que já atuam por meio do sistema BIM e no software definido certa margem de preferência em relação aos que não detêm a experiência, o que se faz mediante a atribuição de pontuação específica, a qual, ao final, pode até mesmo não resultar benefício algum aos que pontuarem neste quesito, haja vista a avaliação que recairá sobre outros fatores: *“Experiência em Prédios Comerciais; Experiência em fachadas Pele ou Cortina de Vidro; Experiência em Acessibilidade conforme a NBR 9050”*, além de obviamente a análise do preço, que servirá para compor a nota final.

Trata-se da aplicação de critérios estabelecidos clara e objetivamente no edital, tendo em conta as regras previstas no artigo 46 da Lei de Licitações, especialmente no inciso I, do § 1º: *“serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a **qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;**”* (grifei)

Como se vê, a qualidade técnica da proposta, a ser medida pelos critérios objetivamente traçados no edital, será mensurada com a avaliação que recairá sobre a metodologia (BIM), organização, tecnologia e recurso material a ser utilizado nos trabalhos (Revit).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acolhendo as justificativas da área técnica e da Diretoria de Materiais, rejeito as impugnações aos editais de licitação das Tomadas de Preços nº 04 e 05/2012, julgando improcedentes os pedidos formulados por Officeplan Planejamento e Gerenciamento Ltda.

DM-5 – Seção de Licitações

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Tel/fax: (11) 3292-3635

dm5@tce.sp.gov.br
